

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL -
CMADS**

PROJETO DE LEI N.º 1.546, DE 2003

Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras
providências

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Cezar Silvestri

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em foco - de autoria do nobre colega Deputado Ricardo Izar - pretende instituir o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas.

Abrange em síntese e na seguinte ordem os seguintes tópicos:

- Art. 1º: Institui o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas;
- Art. 2º: Elenca a destinação dos recursos do Fundo;
- Art. 3º: Indica quem poderão ser os beneficiários de operações de crédito do Fundo;
- Art. 4º: Estabelece quais são as fontes de recursos do Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas;
- Art. 5º: Cria o Conselho Gestor de Apoio às Florestas Plantadas;
- Art. 6º: Trata da administração dos recursos do Fundo;
- Art. 7º: Condiciona a liberação destes às exigências da Legislação Ambiental;
- Art. 8º: Autoriza o Poder Executivo (no âmbito do Ministério da Agricultura) a criar a Secretaria de Florestas Plantadas;
- Art. 9º: Estabelece diretrizes para a regulamentação da lei;
- Art. 10º: Prazo vigência de 60 dias após a publicação da lei.

Aberto o prazo regulamentar, nos termos do artigo 119 do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Como primeira Comissão de Mérito, a extinta CDCMAM – Comissão de Meio Ambiente e Minorias, neste ato representada pelo Deputado Casara, apresentou seu relatório com grande propriedade em 11/12/2003, fazendo colocações técnicas e absolutamente pertinentes, com as quais concorda integralmente o ora relator, inclusive acatando as emendas oportunamente apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Relator entende muito pertinente a iniciativa do Deputado Ricardo Izar, uma vez que sabe que a SILVICULTURA - cultivo de floresta plantada - representa um importante setor da economia nacional, cujo desenvolvimento ainda não se encontra amparado pelo governo federal.

O ora relator comunga do entendimento do autor quando este pretende equiparar a silvicultura às plantações agrícolas (art. 8º), eis que seguem o princípio agrônomo: plantar.

Sugere-se também para manutenção e incentivo ao meio ambiente, que para recuperação das áreas de preservação ambiental (APP) e reserva legal sejam utilizadas plantas nativas e que tais operações também sejam atendidas pelo fundo.

Diante do exposto e devido a importância do assunto fomentado, somos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 1.546, de 2003, com as alterações propostas pelas emendas anexas - Emenda Aditiva n.º 1 e Emenda Modificativa n.º 2.**

Sala de Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO CEZAR SILVESTRI
RELATOR

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL -
CMADS**

PROJETO DE LEI N.º 1.546, DE 2003

Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras
providências

EMENDA ADITIVA N.º 1

Acrescente-se o inciso V, ao parágrafo único do artigo 5º:

Parágrafo único. Deverão integrar o Conselho a que refere o
caput, entre outros, representantes:

I – do órgão máximo da administração pública federal com
competência específica sobre os assuntos da silvicultura, a
quem caberá a presidência;

II – da instituição financeira pública federal a que se refere o
artigo 6º;

III – das empresas de base florestal plantada;

IV – das cooperativas e sindicatos do setor;

**V – da Embrapa Florestas, das Universidades e
Instituições de Pesquisa"**

Sala de Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO CEZAR SILVESTRI
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL -
CMADS**

PROJETO DE LEI N.º 1.546, DE 2003

Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras
providências

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2

Dê-se ao *caput* do artigo 5º a seguinte redação:

Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas, com representantes do Poder Público, da sociedade civil **e do setor industrial**, nomeados pelo titular do órgão máximo da administração pública federal com
competência específica sobre os assuntos da silvicultura.

Sala de Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO CEZAR SILVESTRI
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL -
CMADS**

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras
providências.

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao art. 7º do projeto o seguinte parágrafo
único:

“Art. 7º

Parágrafo único. Serão concedidas condições mais
favorecidas de créditos ou incentivos aos produtores que promovam reflorestamentos
entremeando espécies homogêneas com nativas ou em áreas alteradas, bem como àqueles
cujas propriedades sejam dotadas de áreas de preservação permanente e de reserva legal
averbada, ambas com cobertura vegetal bem preservada, conforme laudo de vistoria do
órgão florestal ou ambiental competente.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

**DEPUTADO CEZAR SILVESTRI
RELATOR**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –
CMADS**

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras
providências

EMENDA ADITIVA Nº 4

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto.

"Art. É proibida a supressão de floresta primária para a
implantação de projetos incentivados de que trata esta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**DEPUTADO CEZAR SILVESTRI
RELATOR**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL -
CMADS**

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras
providências

EMENDA ADITIVA Nº 5

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto.

"Art. Os beneficiários dos incentivos desta Lei, poderão
implantar seus projetos em consórcios ou sistemas agrosilvopastoris.

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO CEZAR SILVESTRI
RELATOR

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –
CMADS**

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras
providências

EMENDA ADITIVA Nº 6

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto.

"Art. O Ministério da Agricultura poderá celebrar convênios com os agentes financeiros de desenvolvimento, sociedade civil organizada, prefeituras, visando à implementação do disposto nesta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**DEPUTADO CEZAR SILVESTRI
RELATOR**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL -
CMADS**

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras
providências

EMENDA ADITIVA Nº 7

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto.

"Art. O planejamento, coordenação e supervisão dos projetos beneficiados com recursos do Fundo, será de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO CEZAR SILVESTRI
RELATOR